



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000203188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002626-77.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado GENÉZIO JOSÉ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), BOTTO MUSCARI E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002626-77.2025.8.26.0590

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADO: GENÉZIO JOSÉ GONÇALVES

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 30.804

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Empréstimos bancários e cartões de crédito consignado - Autor - Insurgência - Alegação de fraude - Admissibilidade - Transações - Não correção ao perfil - Réu - Não comprovação da higidez das avenças - Serviço bancário - Reconhecimento da má prestação - Réu - Culpa exclusiva - Responsabilidade objetiva - Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

Autor - Direito à repetição do indébito - Fundamento - Restabelecimento da situação patrimonial.

Autor - Dano moral - Configuração - Parcelas - Incidência na conta mantida para a subsistência - Verba de caráter alimentar - Valor indenizatório - Sentença - Arbitramento - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC) - **Pedido inicial - Parcial procedência - Sentença - Manutenção**

Apelo do réu desprovido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inexistência dos contratos de empréstimos n.ºs 000808387455, 000080837456, 9100022465, 9100222465, 91002224676, 808404678 e de cartão de crédito consignado sob n.ºs 7308468 e 7308469 (fls. 161/162, 163/164, 167/168, 169/170 e 136/137), firmados com o banco-requerido, devendo ser cessados definitivamente os descontos das parcelas avençadas junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.063.710-5, recebido pelo autor; b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores decorrentes dos descontos indevidos do benefício previdenciário supra citado, que deverão ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso, com acréscimo de juros de mora; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data, acrescido de juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n.º 14.905/2024, do seguinte modo: até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, arcará o banco-requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a demanda (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.C.” (fls. 590/596).

Acolheram-se os embargos de declaração opostos pelo autor: “...Assim sendo, acolhendo os embargos opostos, declaro a sentença de fls.

288/293, cujo dispositivo passa ter a seguinte redação: “Ante o exposto, julgo *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a ação para: a) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimos n^{os} 000808387455, 000080837456, 9100022465, 9100222465, 91002224676, 808404678 e de cartão de crédito consignado sob n^{os} 7308468 e 7308469 (fls. 161/162, 163/164, 167/168, 169/170 e 136/137), firmados com o banco-requerido, devendo ser cessados os descontos das parcelas avençadas nesses pactos junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n^o 158.063.710-5, bem como na conta corrente sob n^o 01011819-5, agência n^o 0332, de titularidade do autor junto ao banco requerido; b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores decorrentes dos descontos indevidos relativos aos contratos mencionados junto ao benefício previdenciário e na conta corrente acima indicados, que deverão ser corrigido monetariamente a partir de cada lançamento indevido com acréscimo de juros de mora; com acréscimo de juros de mora; Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que o referido órgão cesse imediatamente os descontos mensais dos pactos acima indicados junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n^o 158.063.710-5, até posterior deliberação. Cópia digitada dessa decisão, assinada eletronicamente, valerá como ofício(s). Disponibilizado no sistema e-SAJ, caberá à parte autora providenciar sua impressão e encaminhamento ao INSS, comprovando-se documentalmente nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Como corolário da sucumbência, arcará o banco requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a demanda (artigo 85, § 2^o, do Novo Código de Processo Civil)”. No mais, prevalece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro e publique-se. Int.” (fls. 604/606).

O réu apelou. Sustenta a regularidade da prestação do serviço, realizada mediante assinatura eletrônica. Descabida a restituição dos valores e do dano moral. Alternativamente, postula a mitigação da indenização extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 635/641).

O autor contrarrazoou (fls. 647/664).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “...DOS FATOS O requerente é cliente do réu, sendo titular de conta corrente nr. 01011.819 5, agência 0332, desde longa data, destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário, conforme documentos que seguem. Ocorre que, dia 11/11/2024, o autor recebeu uma entrega de um homem de moto, alegando ser um brinde, lhe informando seus dados pessoais e pedindo apenas para tirar uma foto, sem outras intercorrências. Ou seja, o demandante não lhe apresentou nenhum documento pessoal nem mesmo lhe forneceu nenhum dado ou informação pessoal Já na competência seguinte, 12/2024, após análise de seu extrato bancário, o suplicante verificou a contratação indevida de empréstimos bancários, com liberação do valor total de R\$ 42.819,93 (quarenta e dois mil e oitocentos e dezenove reais e noventa e três centavos) em conta, na seguinte forma: 1) Contrato de empréstimo imediato nr. 000808387455, de 19/11/2024, com liberação de R\$ 6.819,55, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 627,94, com início em 01/2025, mediante débito em conta; 2) Contrato de empréstimo consignado nr. 000808387456, de 19/11/2024, com liberação de R\$ 30.133,38, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 699,22, com início em 12/2024; 3) Contrato de cartão de crédito consignado mais com saque nr. 7308469, de 22/11/2024, com liberação de R\$ 2.240,00, a ser pago em 84 (trinta e seis) parcelas de R\$ 65,30, com início em 12/2024; 4) Contrato de cartão de crédito consignado com saque nr. 7308468, de 22/11/2024, com liberação de R\$ 2.240,00, a ser pago em 84 (trinta e seis) parcelas de R\$ 65,30, com início em 12/2024; 5) Contrato de empréstimo 13º 2025 nr. 91000222465, de 24/11/2024, com liberação de R\$ 784,00, a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 839,90, em setembro e dezembro/2025, mediante débito em conta; 6) Contrato de empréstimo 13º 2026 nr. 910002224676, de 24/11/2024, com liberação de R\$ 603,00, a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 839,90, em setembro e dezembro/2026, mediante débito em conta; 7) Contrato de empréstimo aumento salarial nr. 808404678, de 24/11/2024, com liberação prevista de R\$ 1.308,00, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 30,54, com início em 03/2025, mediante consignação no benefício. Acerca dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos contratos, necessário pontuar que as contratações elencadas nos itens 3 e 4 estão lançadas junto ao benefício previdenciário do suplicante, com descontos mensais de R\$ 100,57 (cem reais e cinquenta e sete centavos) cada, como se denota do histórico de empréstimo consignado que segue copiado. Ato contínuo, o contrato descrito no item 7 foi firmado, mas não chegou a lançar crédito na conta do autor na competência 11/2024 e as parcelas serão lançadas a partir de 03/2025. Verificou ainda que, logo na sequência aso créditos, foram efetuados os seguintes débitos, somando R\$ 42.767,80 (quarenta e dois mil e setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), da seguinte forma: 1) Dia 19/11, pagamento de empréstimo no valor de R\$ 6.117,83; 2) DIA 21/11, PIX Jonathan Carlos dos Santos, CNPJ 53.377.262/0001-36, Banco C6 S/A, no valor de R\$ 9.999,99; 3) DIA 22/11, PIX Jonathan Carlos dos Santos, CNPJ 53.377.262/0001-36, Banco C6 S/A, no valor de R\$ 9.999,99; 4) DIA 25/11, PIX Jonathan Carlos dos Santos, CNPJ 53.377.262/0001-36, Banco C6 S/A, no valor de R\$ 9.999,99; 5) DIA 25/11, PIX ASL CUIDADORES, no valor de R\$ 5.300,00; 6) DIA 25/11, PIX DANFER AUTO POSTO, no valor de R\$ 150,00; 7) DIA 25/11, PIX LOTÉRICA DANFER, no valor de R\$ 1.200,00. Em virtude dos fatos, imediatamente foi informado ao requerido para bloqueio da conta, conforme protocolos que seguem, sendo ainda lavrado o competente boletim de ocorrência nr. QZ2111-1/2024, no 2º DP desta cidade. Em seguida, o consumidor apresentou contestação escrita, pleiteando a restituição dos valores e a exclusão dos descontos futuros, porém sem sucesso, posto que ao apresentar suas alegações de que não tinha sido a responsável por aquelas operações, apenas foi informado que não havia qualquer irregularidade nas transações, e que o banco não podia tomar qualquer atitude. Momento em que o requerente percebeu a má-fé da requerida, bem como a falta de interesse da mesma na solução do problema. Informe-se ainda que, o requerente utiliza a referida conta bancária para recebimento de seu benefício previdenciário, como se denota da documentação em anexo. Em síntese, o autor não celebrou contratos bancários com o requerido, não recebeu a quantia dita como emprestada, e assim não pode continuar arcando com o pagamento de uma dívida que não é sua. Cumpre salientar que o benefício previdenciário é a única fonte de renda do requerente, com natureza alimentar, e não pode ser comprometida sem a anuência desta, posto a dependência

dessa quantia para contribuir com o sustento seu e de sua família. Assim, as mensalidades estão sendo indevidamente lançadas junto a remuneração da requerente, situação absurda e que vem causando diversos prejuízos a parte hipossuficiente da relação. Em virtude da deficiência na prestação do serviço bancário, caracterizada pela cobrança de débitos que não foram contratados pelo requerente, de forma a onerar excessivamente o consumidor, que sofreu descontos irregulares, atingindo diretamente sua remuneração, o mesmo suportou redução significativa de sua renda mensal, ocasionando embaraço em sua rotina financeira, inclusive com o atraso de outras despesas. De certo que, até a presente data, o requerido não lhe forneceu nenhuma explicação para o ocorrido, nem mesmo apresentou qualquer documentação relativa à origem das despesas irregulares. Esclarece-se que o requerente não emprestou seu cartão bancário, nem tampouco forneceu sua senha pessoal a terceiros, ou seja, não participou da transação nem mesmo negligenciou suas obrigações, sendo que, inclusive, não se utiliza de meios de pagamentos eletrônicos, em especial o PIX, como utilizado nas operações impugnadas. Toda esta situação vem ocasionando prejuízos ao requerente, em virtude do alto nível de estresse a que o mesmo vem sendo exposto, bem como, do abalo ao seu direito de imagem. RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 260 – CONJ. 31 CENTRO – SÃO VICENTE/SP CEP 11310-400 TEL.: (13) 3466 2220/3568 8104 E-MAIL atendimento@blasadvogados.adv.br. Por certo que as condutas perpetradas pela suplicada são abusivas e não podem ser acobertadas pelo Poder Judiciário, merecendo justa e imediata reprimenda, visando impedir que tais práticas se prorroguem e façam novas vítimas. Ressalte-se que, o requerente, como a maioria das pessoas humildes de nosso país, necessita de sua remuneração para honrar seus compromissos mensais, constatando-se que o comprometimento indevido de parte destes valores lhe originou uma série de problemas, impedindo-a inclusive a regular continuidade de sua rotina financeira. Considerando a situação exposta, totalmente absurda, o autor não se conforma com o descaso da ré em negligenciar com o nome, a honra e a moral de pessoas que prezam pela sua honra e dignidade, além de serem seus clientes. Não há como negar que as condutas do réu geram inconvenientes de grande proporção, principalmente por ser esta uma pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações, que está com seu patrimônio indisponível, em razão dos serviços

defeituosos prestados pelo banco réu. Sem saber mais como agir e com a necessidade de regularização do problema, não restou ao autor outra saída senão a busca pelo Poder Judiciário, a fim de solucionar o seu problema. Diante do exposto faz-se necessário que seja declarada a inexistência do débito relativo aos contratos impugnados, e, por conseqüência, seja reconhecida a ocorrência de danos materiais e morais ao autor, e a responsabilidade civil objetiva do requerido, com a fixação de indenização em razão dos prejuízos sofridos.” (fls. 2/5).

A ação tem por objeto a inexigibilidade dos empréstimos bancários e de cartão de crédito consignado, segundo o autor, realizados fraudulentamente.

Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

O autor se insurge contra os empréstimos bancários nºs 000808387455, 000080837456, 9100022465, 9100222465, 91002224676, 808404678 e de cartão de crédito consignado sob nºs 7308468 e 7308469 (fls. 161/162, 163/164, 167/168, 169/170 e 136/137). O réu não comprovou a regularidade das pactuações. Mesmo instado a produzir prova, requereu o julgamento no estado (fls. 575). Quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial, descumpriu com o que rezam os arts. 373, II e 434 do CPC. Observa-se ainda que as quantias fugiam ao perfil do autor:

“1) Contrato de empréstimo imediato nr. 000808387455, de 19/11/2024, com liberação de R\$ 6.819,55, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 627,94, com início em 01/2025, mediante débito em conta; 2) Contrato de empréstimo consignado nr. 000808387456, de 19/11/2024, com liberação de R\$ 30.133,38, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 699,22, com início em 12/2024; 3) Contrato de cartão de crédito consignado mais com saque nr. 7308469, de 22/11/2024, com liberação de R\$ 2.240,00, a ser pago em 84 (trinta e seis) parcelas de R\$ 65,30, com início em 12/2024; 4) Contrato de cartão de crédito consignado com saque nr. 7308468, de 22/11/2024, com liberação de R\$ 2.240,00, a ser pago em 84 (trinta e seis) parcelas de R\$ 65,30, com início em 12/2024; 5) Contrato de empréstimo 13º 2025 nr. 91000222465, de 24/11/2024, com liberação de R\$ 784,00, a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 839,90, em setembro e dezembro/2025, mediante débito em conta; 6) Contrato de empréstimo 13º 2026 nr. 910002224676, de 24/11/2024, com liberação de R\$ 603,00, a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 839,90, em setembro e dezembro/2026, mediante débito em conta; 7) Contrato de empréstimo aumento salarial nr. 808404678, de 24/11/2024, com liberação prevista de R\$ 1.308,00, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 30,54, com início em 03/2025, mediante consignação no benefício.” (fls. 2).

O autor lavrou boletim de ocorrência (fls.43/44). Passível o reconhecimento do ilícito. Não se beneficiou do numerário. O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo as transações ou ao menos que o autor fosse contatado para anuir. Nesse aspecto reside a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do réu, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil), o que afasta a tese de culpa concorrente. A responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O réu não protegeu o cliente dos riscos, inerentes à atividade bancária. Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – relação de consumo – indevida manipulação dos dados da apelada – operações fraudulentas – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – apelado vítima de golpe – transações realizadas por terceiro fraudador, sem prova de qualquer culpa do correntista – falha na segurança quanto ao serviço prestado pelo apelante – caso fortuito interno – transações bancárias declaradas inexigíveis, o que era de rigor – sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012192-08.2024.8.26.0292;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025).

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Improcedência – Golpe do falso entregador – Golpistas que lograram acessar a conta corrente do autor através de "selfie" tirada no momento da entrega de suposta mercadoria – Contratação de empréstimos e transferência via pix para terceiro desconhecido – Falha no sistema de proteção do banco evidenciada – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a ausência de falhas na prestação de seus serviços, do qual não se desincumbiu – Transação que destoava do perfil do correntista – (...)Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente – Recurso do autor provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1007609-03.2025.8.26.0564; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

A restituição do que debitado tem como fundamento restabelecer a situação patrimonial. Por outro lado, o dano moral é incontroverso. Os descontos R\$ 627,94, R\$ 699,22, R\$ 65,30, R\$ 65,30, R\$ 839,90 (duas parcelas), R\$ 839,90 (duas parcelas) e R\$ 30,54, desde 12.2024 (fls. 161/162, 163/164, 167/168,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169/170 e 136/137), incidiram sobre a conta utilizada para a subsistência, verba de caráter alimentar (fls. 39/41). A conduta do réu ofendeu a direito da personalidade. Não se cuidou do exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil).

No que diz respeito à quantificação do valor indenizatório, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, equânimes os R\$ 8.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15 sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR